



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Necessária nº 0001947-30.2015.815.0371**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Sousa

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Promovente:** Maria Abrantes de Figueiredo

**Advogado** : Lincon Bezerra de Abrantes – OAB/PB nº 12060

**Promovido** : Município de Aparecida

**Procurador** : Francisco Lamartine de Formiga Bernardo

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE INSALUBRIDADE PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI REGULAMENTADORA. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2015. LAUDO PERICIAL. ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CONSTATAÇÃO DA NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. GRAU MÉDIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM*. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO**

## MONOCRÁTICO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- O direito a percepção de adicional de insalubridade é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica que estabeleça as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos a cada servidor.

- Existindo previsão legal específica regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade pelos servidores municipais, bem como laudo pericial atestado o grau de insalubridade da atividade desenvolvida pela servidora, tal benefício deve ser assegurado, e, em grau médio, de acordo com o laudo pericial.

- Diante da necessidade de legislação específica para a concessão do adicional de insalubridade, a percepção da respectiva verba é devida tão apenas a partir da instituição da lei municipal disciplinando o a vantagem perseguida.

- Incumbe ao relator, segundo preconiza o art. 932, IV, "a", do atual Código de Processo Civil, negar provimento a recurso que for contrário a Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA**, oriunda de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, fls. 124/126, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Insalubridade** manejada em face do **Município de Aparecida**, decidiu nos seguintes termos:

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu na obrigação de fazer, consistente no pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o vencimento da parte requerente, bem como na **obrigação de pagar** a (o) autor (a) os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 12 de fevereiro de 2015 até sua efetiva implantação, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

*Ab initio*, cumpre ressaltar que a remessa necessária não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa, nesse sentido, na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

No caso em comento, imperioso averiguar se o **Município de Aparecida** deve, de fato, ser condenado a pagar o adicional de insalubridade perseguido pela autora em sua exordial, em razão de ser servidora pública daquela Edilidade desde janeiro de 2001, exercendo, desde então, a atividade de **agente comunitário de saúde**, conforme documento de fl. 09.

Com efeito, tem-se que o adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária concedida pela Administração aos servidores em razão das atividades desempenhadas em condições penosas ou insalubres.

No mais, de acordo com o posicionamento desta Corte de Justiça, consagrado na Súmula nº 42, “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. Vejamos aresto do Incidente de uniformização de Jurisprudência que a editou:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Ação de cobrança. Município. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Ausência de Lei municipal regulamentadora. Concessão do benefício. Impossibilidade. Posicionamento sumulado por este colendo tribunal. Apelo desprovido. “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (TJPB; AC 0000212-80.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/05/2014; Pág. 14).

Desta feita, no presente caso, verifica-se que o Município de Aparecida editou a Lei nº 003/2015, fls. 13/14, em **11 de fevereiro de 2015**, surgindo, a partir daí, a obrigação de pagar o adicional de insalubridade aos servidores que exercem atividades insalubres e perigosas.

A referida norma prevê o direito dos servidores municipais ao benefício em questão, fixando os percentuais correspondentes aos graus, bem como condicionando a percepção da vantagem aos seguintes critérios:

Art. 2º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, ficará condicionada aos dispositivos da presente norma, laudo técnico elaborado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, médico especializado em medicina do trabalho ou segurança do trabalho e subsidiariamente em normas legais regulamentadores do Ministério do Trabalho e Emprego.

Como se não bastasse, a condição de insalubridade da atividade exercida pela autora fora ratificada pelo laudo pericial acostado às fls. 112/116, o qual conclui a necessidade de percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).

Nesse norte, em caso idêntico, decidiu esta Corte de Justiça, recentemente:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 033/2015. PROCEDÊNCIA

PARCIAL. INSPEÇÃO REALIZADA POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DA REMESSA OFICIAL.

- "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba).

- Na hipótese, a perícia realizada pelo engenheiro do trabalho afirma que a atividade desenvolvida pela promovente é insalubre em grau médio, pelo que faz jus ao adicional requerido somente a partir da vigência da Lei Complementar n.º 033/2015.

- "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;" (Art. 932, IV, "a", do NCPC) (TJPB, RO nº 0001986-27.2015.815.0371, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 13/09/2017).

Assim, sendo, inexistente dúvida de que a promovente tem direito à percepção do adicional de insalubridade perseguido a partir da vigência da Lei nº 33/2015, devendo, a sentença primeiramente ser confirmada em todos os seus termos.

Deste modo, cumpre ao relator, monocraticamente, negar provimento à súplica interposta quando esteja em confronto com a Súmula editada pelo próprio Tribunal, nos termos do art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, singularmente, **NEGO PROVIMENTO A PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA**, com fulcro no art. 932, IV, “a”, do atual Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**